



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

29/04/2020

Edição N° 082



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/39713

Proposta encaminhada pelo Colégio Notarial do Brasil

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 12/2020

Dispõe sobre a realização de ato notarial à distância

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 324/338

Inutilização dos seguintes papéis de segurança



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - Apelação nº 1070781-60.2019.8.26.0100

ACÓRDÃO

CSM - Apelação nº 1099693-67.2019.8.26.0100

ACÓRDÃO

SPR - COMUNICADO Nº 60/2020

Publica para conhecimento geral a Resolução nº 314/2020

SPI - COMUNICADO CG Nº 301/2020

COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que Será disponibilizada a fila de processo "Sugestão de Vinculação a Temas de Precedentes"



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0124/2020 - Processo 1122131-87.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - Processo 1019573-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Nulidade

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 53/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 54/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 55/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 56/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 57/2020-RC

PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 58/2020-RC

PORTARIA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/39713

Proposta encaminhada pelo Colégio Notarial do Brasil

PROCESSO Nº 2020/39713 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 2020/39713

(164/2020-E)

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS - Proposta encaminhada pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - Regulamentação da prática de atos notariais eletrônicos - Acolhimento em parte do pedido com minuta de provimento apenas para atendimento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid- 19).

Clique aqui e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 12/2020

Dispõe sobre a realização de ato notarial à distância

PROVIMENTO CG Nº 12/2020

Dispõe sobre a realização de ato notarial à distância, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Clique aqui e leia na íntegra o provimento.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 324/338

Inutilização dos seguintes papéis de segurança

COMUNICADO CG Nº 324/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5758165, A5758166, A5758170, A5758182, A5758183, A5758199, A5758219, A5758221, A5758223, A5758224, A5758232, A5758233, A5758235, A5758237, A5758282, A5905753, A5905767, A5905781, A5905801, A5905807, A5905822, A5905824, A5905825, A5905826, A5905854, A5905858, A5905864, A5905870, A5905872, A5905885, A5905891, A5905896, A5905902, A5905917, A5905926, A5905927, A5905928, A5905966, A5905986, A5905992, A5906001, A5906012, A5906023, A5906043, A5906044, A5906073, A5906079, A5906093, A5906119, A5906120, A5906142, A5906143, A5906162, A5906164, A5906173, A5906181, A5906182, A5906209, A5906219, A5906220, A5906221, A5906222, A5906239, A5906584, A5906597, A5906600, A5906613, A5906616, A5906618, A5906627, A5906635,

A5906650, A5906656, A5906675, A5906720, A5906722, A5906685, A5906687, A5906700, A5906701, A5906703, A5906708, A5906709, A5906710 e A5906749.

COMUNICADO CG Nº 325/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 37º SUBDISTRITO - ACLIMAÇÃO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4664926, A4664936 e A4664966

COMUNICADO CG Nº 326/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5908104, A5908112, A5908113, A5908148, A5908172, A5908173, A5908208, A5908231, A5908238, A5908264, A5908343, A5908344, A5908345, A5908346, A5908380 e A5908408.

COMUNICADO CG Nº 327/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 2º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4177163 e A4177169.

COMUNICADO CG Nº 328/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5748148, A5748174 e A5748179.

COMUNICADO CG Nº 329/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5588480, A5588532, A5588533, A5588534, A5588535, A5588597, A5588598, A5588599, A5588600, A5588612, A5588663, A5588706, A5588707 e A5588730.

COMUNICADO CG Nº 330/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5684105 e A5684106.

COMUNICADO CG Nº 331/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 29º SUBDISTRITO - SANTO AMARO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5737682, A5737712, A5737739 e A5737778.

COMUNICADO CG Nº 332/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 17º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5317263, A5317288, A5317296, A5317325, A5317331 e A5317334

COMUNICADO CG Nº 333/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - VOTORANTIM - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1320441.

COMUNICADO CG Nº 334/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO - VILA MADALENA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5761634, A5761714, A5761725 e A5761727

COMUNICADO CG Nº 334/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO - VILA MADALENA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5761634, A5761714, A5761725 e A5761727

COMUNICADO CG Nº 334/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO - VILA MADALENA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5761634, A5761714, A5761725 e A5761727

COMUNICADO CG Nº 338/2020

PROCESSO Nº 2020/38586 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de notas e Protestos da Comarca de Balneário Camboriú/SC acerca da inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5540367, A5540340, A5540998, A5540255, A5540280, A5540868, A5540866, A5540857, A4516916, A4516953 e A4516962

ACÓRDÃO

Apelação nº 1070781-60.2019.8.26.0100

Registro: 2020.0000107499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070781-60.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, é apelado 4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para afastar a recusa do registro, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1070781-60.2019.8.26.0100

Apelante: Antônio Fernando da Silva

Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 31.084

Registro de imóveis - Dívida julgada procedente - Condomínio edilício - Vaga de garagem de propriedade de pessoa que não é titular de outra unidade autônoma - Nova alienação - Instrumento único de instituição e de convenção do condomínio que indica se tratar de edifício de uso misto - Recurso provido.

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta por Antonio Fernando da Silva contra r. sentença que julgou a dúvida procedente e manteve a recusa do Sr. 4º Oficial do Registro de Imóveis da Capital em promover o registro de escritura pública de compra e venda da vaga de garagem consistente no "Box 17" do 2º Subsolo do Edifício Iraque, objeto da matrícula nº 77.811, em razão da Convenção do Condomínio não conter dispositivo que autorize a alienação de garagem a quem não for proprietário de unidades autônomas.

O apelante alegou, em suma, que o atual proprietário adquiriu a vaga de garagem em arrematação promovida em ação judicial e registrou a aquisição sem ser proprietário de outra unidade autônoma. Disse que o edifício é composto por unidades autônomas de uso misto e que a convenção do condomínio não veda a alienação das vagas de garagem aos não proprietários de outras unidades com uso de natureza distinta. Esclareceu que a arrematação foi registrada na matrícula aberta para a vaga de garagem e que não há vedação para a nova alienação que se pretende registrar. Requereu o provimento do recurso para que seja promovido o registro da compra e venda (fls. 92/99).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 119/120).

É o relatório.

2. Como se verifica no v. acórdão prolatado por este Col. Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível nº 1090191-75.2017.8.0100, da Comarca de São Paulo, j. 24/7/2018, de que foi relator o Excelentíssimo Desembargador Pinheiro Franco, o condomínio edilício é composto por partes de propriedade comum e de partes de propriedade privativa dos condôminos.

As partes de propriedade privativa, que são as unidades autônomas, podem consistir em apartamentos residenciais, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, casas ou abrigos de veículos (arts. 1.331 do Código Civil e 8º, alínea "a", da Lei nº 4.591/64), conforme a definição de sua natureza contida na instituição e especificação do condomínio.

Nos edifícios-garagem a que se refere o art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.591/64 as unidades autônomas são vagas de garagem a que se vinculam frações ideais do terreno e das coisas de uso comum, ou seja, sua propriedade não é ligada à de unidade autônoma de outra natureza, e diante da espécie do condomínio não existe restrição para que sejam livremente alienadas pelo proprietário.

Nos demais edifícios, ou seja, naqueles em que as unidades autônomas são apartamentos, lojas, sobrelojas, escritórios e casas, a propriedade das garagens se vincula à da outra unidade autônoma a que corresponder, ou que tiver igual proprietário, como previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 4.591/64.

Desse modo, não é o fato de se revestir da forma de unidade autônoma, com matrícula exclusiva, que torna a garagem livremente alienável.

Ao contrário, para ser alienada de forma livre a garagem deve integrar edifício-garagem, ou de uso misto.

Nos condomínios que não forem edifícios-garagem, ou de uso misto, a alienação de vaga de garagem para terceiros, não condôminos, depende de expressa autorização na convenção, como previsto na parte final do § 1º do art. 1.331 do Código Civil.

Neste caso concreto, foi apresentada para registro escritura pública de compra e venda da vaga de garagem consistente no "Box 17" do 2º Subsolo do "Edifício Iraque", objeto da matrícula nº 77.811, em que o apelante figura como vendedor (fls. 14/17).

A certidão da matrícula nº 77.811, juntada às fls. 46/52, demonstra que o apelante, que não era proprietário de outra unidade autônoma no edifício (fls. 2), adquiriu a vaga de garagem mediante registro de arrematação realizada em ação judicial movida contra a anterior proprietária, Pirâmides Brasília S.A. Indústria e Comércio.

A arrematação da vaga de garagem pelo apelante foi registrada em 5 de maio de 2014, sem que exista nos autos notícia de restrição imposta para a posterior alienação voluntária.

Ademais, não há notícia de que o condomínio, por qualquer meio, se opôs ao exercício da propriedade do "Box 17" como correspondendo ao domínio sobre unidade autônoma situada em edifício de uso misto, ou seja, composto por escritórios, lojas e garagens.

A natureza mista do condomínio "Edifício Iraque", por sua vez, não é afastada pelo instrumento de instituição e de convenção que prevê que é composto por escritórios, lojas e vagas de garagem (fls. 53/74).

As vagas de garagem, localizadas no primeiro, segundo e terceiros subsolos, são tratadas na convenção do condomínio como unidades autônomas desvinculadas dos escritórios.

Apesar de pouco claro, o instrumento de instituição e convenção do condomínio especifica as garagens e suas vinculações com as áreas comuns de cada um dos três subsolos em que localizadas, sem considerar para essa finalidade as demais áreas comuns do edifício.

Assim decorre da previsão de que a participação das garagens do primeiro subsolo nas áreas comuns foram calculadas sobre o total de 781m² (fls. 66), as áreas comuns atribuídas às garagens do segundo subsolo foram calculadas sobre o total de 811,20m² (fls. 66), e as áreas comuns atribuídas às garagens do terceiro subsolo foram calculadas sobre área total de 811,20m².

O instrumento único de instituição e convenção reitera a desvinculação das áreas comuns das garagens com as demais áreas do condomínio de uso dos proprietários dos escritórios e lojas ao prever:

"PARÁGRAFO ÚNICO - As partes de uso comum das garagens (pátios internos de manobras) referentes aos três subsolos, são totalmente independentes das partes de uso comum do restante do Edifício e não se consideram destacadas do total das áreas exclusivas garagens, por se tratar de vagas ideais e não delimitadas entre si" (fls. 67).

Além disso, o instrumento de instituição e convenção do condomínio diz que é composto por unidades autônomas de propriedade exclusiva que consistem em escritórios, sobrelojas, uma loja com garagem, e mais três subsolos com sessenta e oito garagens "...que se destinam aos fins compatíveis com a sua natureza" (fls. 57).

Portanto, in casu, o "Box 17" do segundo subsolo do edifício já é de propriedade de condômino não titular de qualquer outra unidade autônoma, ao passo que o instrumento único de instituição e de convenção do condomínio não afasta a caracterização do edifício como destinado para uso misto de escritórios, lojas e garagens, o que permite o registro da escritura de compra e venda.

Ressalva-se, contudo, que eventual litígio relativo à natureza das vagas de garagem como unidades autônomas em edifício de uso misto, se vier a existir, deverá ser solucionado em ação própria, de que participe o condomínio, cujo resultado prevalecerá para todos os efeitos.

Por fim, o procedimento de dúvida não comporta a condenação dos interessados no pagamento de verbas da sucumbência em razão de sua natureza administrativa (art. 204 da Lei nº 6.015/73), o que torna prejudicado o pedido de assistência judiciária formulado pelo apelante.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a recusa do registro.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação nº 1099693-67.2019.8.26.0100

ACÓRDÃO

Apelação nº 1099693-67.2019.8.26.0100

Registro: 2020.0000211828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099693-67.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN LOPES MACHADO, é apelado 4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e julgaram a dúvida prejudicada, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 16 de março de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1099693-67.2019.8.26.0100

Apelante: Renan Lopes Machado

Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

VOTO Nº 31.115

Registro de Imóveis - Registro de escritura de doação - Irresignação apenas parcial que prejudica a dúvida e impede o acolhimento do recurso - Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Renan Lopes Machado contra a r. sentença (fl. 58/61) que julgou prejudicada a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital /SP ante a irresignação apenas parcial das exigências. O apelante aduz em síntese, que o bem foi adquirido com valores exclusivos do doador; que o regime de bens do casamento era de separação legal obrigatória e que por isso não se aplica ao caso em tela a Súmula nº 377 do STF; salienta que a súmula aplica-se exclusivamente, em casos de dissolução da sociedade conjugal, para evitar o enriquecimento sem causa dos cônjuges; que a escritura com declaração é dotada de fé pública e portanto, a declaração de bens exclusivos é que deve ser desconstituída.

O Ministério Público em primeiro grau exarou parecer pela procedência da dúvida (fl. 54/57).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, por tratar-se de irresignação parcial. Conhecida a apelação, opinou pelo não provimento.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido, restando prejudicada a dúvida.

O Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital apresentou nota devolutiva com duas exigências: a) Com a reapresentação desta escritura a esta Serventia, tendo em vista a consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, com resultado positivo em nome de Neuza Schwantes, por determinação do Juízo da 6ª Vara de Execuções Federais, nos autos da execução fiscal, processo nº 200061820642266, para que se possa proceder ao registro da doação, é necessário que a declaração contida nesta escritura de que o imóvel é bem exclusivo do doador Edgar Oswaldo Schwantes, seja reconhecida pelo Juízo que determinou a indisponibilidade. b) Superada as exigências acima o valor total das custas e emolumentos da presente escritura de doação, calculados com base na Lei Estadual nº11.331/02, importa em R\$3.792,83, tendo sido depositada a importância de R\$55,34, restando um saldo remanescente a ser recolhido R\$3.737,49.

O interessado impugnou apenas a primeira exigência, não se insurgindo contra a necessidade de recolhimento do depósito prévio dos emolumentos para ingresso do título.

O juízo recorrido, acertadamente, não conheceu da dúvida ante a irresignação parcial.

A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial.

A ausência de impugnação ou anuência com uma das exigências apontadas para o ingresso do título no fólio real atribui ao procedimento de dúvida natureza consultiva, ou meramente doutrinária, pois em caso de reapresentação deverá a nova qualificação ser realizada conforme os requisitos para o registro que então se mostrarem pertinentes.

Por esse motivo a dúvida não pode ser conhecida, sendo nesse sentido o v. acórdão prolatado por este Col. Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível nº 41.846-0/0, de que foi relator o Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, em que se verifica:

"Como já decidi este Colendo Conselho Superior da Magistratura: 'Carece de interesse jurídico para o provimento judicial-administrativo, aquele que reconhece a procedência, ainda que parcial, de exigência do registrador'.

Reconhecidas procedentes em parte as exigências feitas, a solução será denegar o registro, julgando-se prejudicada a dúvida.

Em se tratando de dúvida imobiliária que tenha por objeto um único ato de registro, como no caso, não há falar em provimento parcial.

Quando o interessado no registro reconhece no recurso a procedência de uma ou mais exigências, como no caso, caracteriza-se a falta de interesse recursal, restando prejudicada a dúvida.

Como acrescentou aquele julgado: 'a decisão proferida em procedimento de dúvida tem sempre conteúdo positivo ou negativo acerca da registrabilidade do título' (ApCiv 8.765-0/5, de São Carlos, votação unânime, relatado pelo eminente Desembargador Milton Evaristo dos Santos).

Nesse sentido o procedimento de dúvida visa a dirimir dissensão entre o apresentante do título e o registrador, considerada a registrabilidade do título na ocasião de sua apresentação.

Por esses motivos julgam prejudicada a dúvida, e não conhecem do recurso." (Revista de Direito Imobiliário nº 45/154).

3. Ante o exposto, não conheço do recurso e julgo a dúvida prejudicada.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - COMUNICADO Nº 60/2020

Publica para conhecimento geral a Resolução nº 314/2020

COMUNICADO Nº 60/2020

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

Clique aqui e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPI - COMUNICADO CG Nº 301/2020

COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que Será disponibilizada a fila de processo "Sugestão de Vinculação a Temas de Precedentes"

COMUNICADO CG Nº 301/2020

A Corregedoria Geral da Justiça, em razão da implantação da ferramenta de inteligência artificial LEIA (Legal Intelligent Advisor), **COMUNICA** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que,

1) Será disponibilizada a fila de processo "Sugestão de Vinculação a Temas de Precedentes", nos fluxos abaixo indicados:

Descrição do fluxo

Execução Fiscal Eletrônica

Cível - Atos

Família e Sucessões - Atos

Registros Públicos - Atos

Fazenda Pública - Atos

Especial Relativo ao Idoso - Atos

Falência e Recuperação Judicial - Atos

Infância e Juventude Cível - Atos

Juizado Especial Cível - Atos

Juizado Especial da Fazenda Pública - Atos

Acidente de Trabalho - Atos

Setor de Execuções Contra a Fazenda Pública - Atos

Execuções Fiscais Municipais - Atos

Execuções Fiscais Estaduais - Atos

Execuções Fiscais Federais - Atos

Corregedoria Cartórios Extrajudiciais - Atos

Ações Coletivas - Atos

Previdenciário Cível - Atos CIVEL

2) A ferramenta identificará e copiará os processos candidatos a Temas validados pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Tribunal para a fila acima, indicando o número dos Temas na coluna "Observação da Fila". Em uma primeira fase foram selecionados 50 Temas de Repercussão Geral (STF) e de Recursos Repetitivos (STJ) indicados pelo NUGEP;

3) As unidades que pretendam valer-se da ferramenta deverão analisar os processos disponibilizados no prazo de 60 (dias), utilizando as opções disponíveis na fila (Sobrestar, Emitir Decisão, Emitir Sentença, Remover Cópia);

4) Foram disponibilizados os modelos institucionais de decisão para suspensão do processo, conforme lista a seguir:



5) Para eventual levantamento dos Temas e prosseguimento da ação foi disponibilizado modelo de despacho institucional:



6) As Unidades Judiciais poderão criar modelos de grupo na categoria "Decisão", desde que utilizadas as movimentações do item 4, bem como na categoria "Despacho", com a movimentação especificada no item 7;

7) Após a decisão que determine a suspensão, a Serventia lançará a movimentação relacionada ao tema, conforme os códigos divulgados pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Presidência (NUGEP) nos comunicados divulgados por e-mail ou DJE;

8) Após o despacho de levantamento da suspensão, a Serventia lançará a movimentação Código 55555-Levantamento da Suspensão/Sobrestamento (Repercussão Geral/Demandas Repetitivas).

Dúvidas: spi.diagnostico@tjsp.jus.br (23, 27 e 29/04/2020)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0124/2020 - Processo 1122131-87.2019.8.26.0100 **Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1122131-87.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Augusto Ribeiro Monteiro - Os embargos não comportam acolhimento. Conforme se verifica às fls. 114, o juízo da 22ª Vara Cível Central determinou a apresentação de cópia das três últimas declarações do imposto de renda, demonstrativo de pagamento e carteira de trabalho e previdência social (fls. 114). Contudo, o autor juntou cópia apenas das duas últimas declarações do imposto de renda (fls. 117/120), a declaração referente ao ano de 2014 (fls. 121/122) e cópia da folha da carteira de trabalho referente ao desligamento da empresa em que trabalhou durante o período de 2007 a 2014. Dessa forma, não restou demonstrada de forma inequívoca a real capacidade financeira do embargante, tampouco é possível aferir se houve novo vínculo empregatício nesse íterim, não havendo razões para o deferimento da benesse. Em relação ao decreto de extinção do feito, melhor sorte não assiste ao embargante. Conforme fundamentado na sentença atacada, o pedido deve ser perseguido pela via própria, ultrapassando a competência das varas de registros públicos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, ficando a sentença de fls. 157/158 mantida nos seus exatos termos. Int. - ADV: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (OAB 14877/ RS), CAROLINA FAGUNDES LEITÃO (OAB 66194/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - Processo 1019573-03.2020.8.26.0100 **Pedido de Providências - Nulidade**

Processo 1019573-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Nulidade - B.R.G. - Vistos, 1. Fls. 13/39: ciente dos esclarecimentos prestados. 2. Impende destacar que matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição administrativo desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise do pedido de anulação da Procuração lavrada no 11º Tabelionato de Notas da Capital. Nesse sentido, este Juízo, igualmente, não é competente para a anulação da Escritura de Compra e Venda lavrada no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, Capital, incumbindo ao interessado dirimir a questão perante o Juízo jurisdicional competente. 3. No mais, diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se o Sr. Tabelião do 11º Tabelionato de Notas da Capital. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. 4. Ciência ao MP, ao Sr. Tabelião e ao Sr. Oficial e Tabelião. Int. - ADV: GILBERTO BARBOSA

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - T.N. e outro - O.C. - Vistos, Fls. 373/374: ciente dos esclarecimentos prestados. Destarte, em 20 (vinte) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Tabelião para atualizar as informações. Com cópias das fls. 373/374, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA (OAB 18789/SP), ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 53/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 53/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, datado(s) de 03/02/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 04, 06, 11, 13, 14, 15, 20, 24, 27, 30 e 31 de janeiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Valéria Luz Pimenta, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 04, 06, 11, 13, 14, 15, 20, 24, 27, 30 e 31 de janeiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 54/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 54/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, datado(s) de 15/02/2020, noticiando o falecimento do Suplente de Juiz de Casamentos, bem como a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 17, 18, 19, 24 e 31 de janeiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Alessandro Maciel Januário, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 32.524.794-2 - SSP/ SP, e Katia Gomes Machado, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 34.482.668-5 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 17, 18, 19, 24 e 31 de janeiro de

2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 55/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 55/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases, datado(s) de 26/02/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 28 de dezembro de 2019, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.190.225-x - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 28 de dezembro de 2019. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 56/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 56/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases, datado(s) de 28/02/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 04, 23 e 30 de Janeiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.190.225-x - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 04, 23 e 30 de Janeiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 57/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 57/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 29/02/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 22 e 25 de fevereiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. Nº 17.926.347 - SSP/SP, e João Marcelo Bezerra, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. Nº 24.763.706 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 22 e 25 de fevereiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 58/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 58/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luis, datado(s) de 02/03/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 07, 08, 14, 21, 22 e 28 de fevereiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 SSP/SP e Luiz Carlos dos Santos Filho, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36.207.002-7 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luis, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 07, 08, 14, 21, 22 e 28 de fevereiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0118/2020 - PORTARIA Nº 59/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 59/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 02/03/2020, noticiando a exoneração do Suplente de Juiz de Casamentos, bem como a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 08 de Fevereiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Karen Marchiori Siano, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 25.163.955-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08 de fevereiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias

[↑ Voltar ao índice](#)
